




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0062/2024-GPETV

PROCESSO N° : 3284/2023 

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PROC. ADM. N. 02.41.00041/2015-EMDUR INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS REALIZADOS ANTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, QUE TERIAM GERADO CRÉDITOS A RECEBER POR DÉBITOS DE TERCEIROS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)

UNIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de tomada de contas especial (Proc. Adm. n. 02.41.00041/2015- EMDUR), instaurada no âmbito da EMDUR por determinação do Tribunal de Contas, contida no **item II do Acórdão AC1-TC00487/21**, referente ao Proc. n. 02997/2015-TCE/RO, tendo como **objeto** a à investigação de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado créditos a receber por débitos de terceiros em prestação de serviço, a qual foi **enviada a Corte de Contas para exame e julgamento**, na forma definida no art. 4º, II e art. 15, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO¹.

¹ Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX 8), para a análise e manifestação preliminar, nos termos prescritos na IN n. 068/2019/TCE-RO.

A CECEX 8 procedeu, então, o exame de admissibilidade e da documentação que compõe os autos da tomada de contas especial, destacando que no relatório da tomada de contas especial, no qual foram narrados os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, **concluiu-se** pela impossibilidade de quantificar o dano, bem como não foram identificados responsáveis.

A comissão interna de TCE da EMDUR justificou o insucesso na apuração na inexistência de documentos que seriam indispensáveis para composição do acervo probatório, tendo em vista que os processos originários teriam sido remetidos ao Ministério Público/RO.

Assim, corroborado por entendimentos manifestados no âmbito da Corte de Contas², no seu **relatório de análise de defesa** (ID 1549492), considerando o fato de que tanto a identificação de responsáveis quanto a quantificação do dano são pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido de processos desta natureza, a CECEX 8 **argumentou**, então, que **as presentes contas especiais não se encontram aptas** à manifestação meritória.

² Parecer n. 0042/2021-GPETV (ref. Proc. n. 02997/15-TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00487/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A coordenadoria Especializada ainda ancorou seu entendimento no posicionamento já pacificado da Corte de Contas quanto ao zelo no exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, conforme precedentes indicados no relato técnico³.

Ademais, diante dos obstáculos apontados no exame de admissibilidade, **a CECEX 8**, em especial, porque a comissão de TCE não tinha identificado os responsáveis, bem como não conseguira quantificar os supostos danos ao erário, somente **caberia ao Tribunal reconhecer a ausência de interesse de agir, extinguir o processo sem resolução de mérito**, em prestígio aos princípios citados no relato, os quais são de larga aplicação no âmbito do Sodalício de Contas.

Ato contínuo, o e. Relator por meio do Despacho ID 1550608 impulsionou os autos ao Ministério Público de Contas, para que fosse colhida manifestação, na forma regimental.

É o relato apenas do necessário.

De pronto, infere-se que a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da EMDUR (Proc. Adm. n. 02.41.00041/2015) não se encontra completamente instruída com a documentação exigida pelo art. 27, da IN n. 068/2019/TCE-RO.

³ DM-GCFCS-TC 0122/2018. Proc. n. 0231/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Em 3 set. 2018; Acórdão AC1-TC 00614/19. Proc. n. 1238/05. Em 04 jun. 2019 e Acórdão AC1-TC 00737/18, ref. Proc. n. 00003/13, ambos tendo como Relator o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018, entre outros citados exemplificativamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta senda, no entendimento deste *Parquet*, o presente caso demonstra ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa, vez que o prolongamento da instrução probatória se expôs de modo inviável ante ao largo decurso temporal desde a ocorrência do, em tese, evento danoso.

Salienta-se ademais, que a utilidade se configura na correta aplicação, pelo Julgador, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca.

Assevera-se, sem muitas delongas, que, depois do seu breve relato, a CECEX 8 esboçou a seguinte **proposta de encaminhamento**:

5.1. EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força a do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Observo que, corroborou para **conclusão da Coordenadoria Especializada do Tribunal (ID 1549492)**, o fato da **comissão interna de Contas Especiais não ter logrado êxito em identificar os possíveis responsáveis**, bem como **não ter quantificado os supostos danos ao erário**, requisitos essenciais para formação do processo.

Nada obstante, a CECEX 8, ainda destacou que **os possíveis atos irregulares teriam ocorrido há mais de uma década** (nos idos de 2011 e 2012), motivo pelo qual **concluiu pela inviabilidade do retorno dos autos à origem para realização do devido saneamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, segundo relato técnico, **só restaria** ao Tribunal **reconhecer a ausência de interesse de agir, extinguir o processo sem resolução de mérito**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, razoável duração do processo, razoabilidade, segurança jurídica, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual.

É sabido que a utilidade processual deve ser interpretada em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo insculpida no art. 5º, LXXVIII, CF, para se evitar prolongamentos infinitos e desnecessários na instrução processual, dentre outros princípios tão caros, citados pela Coordenadoria Especializada em sua análise instrutiva.

Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se pronunciou neste sentido, nota-se pelo julgado abaixo transcrito:

ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO. CONVÊNIO N° 139/90. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA LACERDA E ALMEIDA. ACÓRDÃO N° 391/98. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NA MESMA SESSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RETORNO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. RESPONSÁVEL SEM IDENTIFICAÇÃO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

[...] **Arquivar os autos, sem análise de mérito**, tendo em vista o decurso de tempo superior a duas décadas desde a instauração do processo e a celebração do Convênio n° 139/90 - PGE, a absoluta impossibilidade material do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

responsável e a inexistência de sua qualificação, o que impede a sua efetiva identificação e localização [...].

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Processo n. 0718/1991. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 05.09.2013). Grifou-se.

Nota-se que no presente caso, a prolongação da instrução probatório se demonstra inviável, tendo em vista o extenso lapso entre a ocorrência dos fatos e o início da sua apuração, isto é, os fatos datam dos anos de 2011 e 2012, portanto há mais de uma década, o que contraria enfaticamente a duração razoável do processo.

Ademais, como já decidiu esta Corte de Contas:

"(...) Corolário do princípio da instrumentalidade, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) impõe que os atos processuais contribuam efetivamente para com a finalidade do processo, sob pena de configurar indevida procrastinação".

(TCE/RO - Decisão interlocutória em Prestação de Contas. Processo n. 1502/2008. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto. Proferida em 16.12.2009). Grifou-se.

Com efeito, as sequenciais falhas na instrução processual patrocinadas pela Administração Pública deram viés à extinção do feito sem resolução do mérito, vez que a indevida procrastinação fragilizou a fase probatória e a utilidade processual.

Neste sentido, traze-se à guisa o entendimento jurisprudencial do Insigne Tribunal de Contas da União:

CONSIDERA-SE INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO EXAME DE TCE EM QUE O LONGO DECURSO DE TEMPO INCAPACITA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

OS RESPONSÁVEIS DE EXERCEREM ADEQUADAMENTE SUA DEFESA, BEM COMO OS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE EXAMINAREM COM MINÚCIA OS FATOS, O QUE IMPLICA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

[...] Não obstante a existência desse conjunto de falhas graves que impossibilitam aferir a correta aplicação dos recursos, a inércia do Poder Público Federal em analisar a prestação de contas do convênio tornou impraticável qualquer tentativa de se alcançar a verdade sobre o efetivamente ocorrido.

[...] O transcurso de quase quinze anos entre a apresentação da prestação de contas e a notificação do gestor para que sanasse suas inconsistências impossibilitou ao ex-Prefeito o acesso a registros ou documentos que possam compor sua defesa, prejudicando a instauração do contraditório.

[...] Exatamente por conta desse tipo de situação, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de considerar inviável o prosseguimento do exame de processos em que o longo decurso de tempo incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa, bem como os órgãos de controle de perquirirem os fatos.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 2755/2010. Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 13.10.2010). Grifou-se.

Noutro norte, nem se que foi possível quantificar o suposto valor que corresponderia ao dano, praticado em desfavor do Erário, o que corrobora com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, traduz-se em decisão mais justa e consonante à jurisprudência desta Corte Contas, **a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inviabilidade do alongamento da instrução probatória, a qual se torna atentatória ao princípio da duração razoável do processo, com suporte subsidiário na racionalidade administrativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, em harmonia com a conclusão e a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (Relatório Técnico, ID 1549492), o Ministério Público de Contas **opina** seja o presente feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, utilizado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas, **ante a falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito**, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, com suporte também nas garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da seletividade e da eficiência.

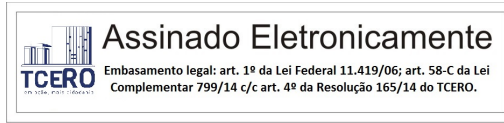
É o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR